



ANPT



NOTA TÉCNICA PRESI/ANPR/ACA Nº 003/2011

Proposição: PEC 05/2011

Ementa: Altera o inciso XV do art. 48 e revoga os incisos VII e VIII do art. 49 para estabelecer que os subsídios do Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Senadores e Deputados Federais são idênticos aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Autoria: Nelson Marquezelli (PTB/SP)

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Senhor Deputado,

01. Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli, que equipara os subsídios do Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Senadores e Deputados Federais aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.



ANPT



ANMPM



02. A proposta encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados e foi distribuída, dia 10/05/2011, ao Deputado Arthur Oliveira Maia para emitir relatório.

03. O autor, em sua justificativa, argumenta que

“o constituinte originário fez constar da Carta Magna um princípio fundamental da República: que os Poderes da União – Legislativo, Executivo e Judiciário – são independentes e harmônicos entre si (art. 2º, CF/88). Tais pressupostos não significam apenas a divisão de poder, competências e responsabilidades, ou a forma com que se relacionam. Neles também reside a definição isonômica da remuneração de seus membros, ou seja, nenhum se sobrepondo ao outro, pois o grau de importância conferido pela Constituição Federal a cada um é equivalente”.

04. Com efeito, é indispensável à manutenção da harmonia e independência entre os Poderes da União que suas autoridades sejam remuneradas de modo isonômico. A proposta, todavia, merece reparos, uma vez que não inclui o Procurador-Geral da República do rol de autoridades constante da emenda ao artigo 48-XV da Constituição, abstraindo, dessa



ANPT



ANMPM



forma, representante de instituição que compõe a estrutura da República.

05. A Constituição de 1988 definiu contornos singulares ao Ministério Público, concedendo novas prerrogativas, ampliando suas funções para além da atividade judicante e viabilizando ampla atuação fiscalizatória sobre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Diante de tão relevantes funções, o constituinte houve por bem assegurar a independência e autonomia do Ministério Público, não o enquadrando em qualquer dos Poderes tradicionalmente constituídos. Nesse rumo, dispõe o artigo 127 da Constituição:

*“Art. 127. O Ministério Público é **instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado**, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

*§ 2º - **Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento” (ênfase acrescida).*



ANPT



ANMPM



06. O Ministério Público representa a sociedade político-juridicamente organizada no Estado, mas não a pessoa jurídica de seus governantes. É, de fato, o pilar que visa a assegurar não apenas a harmonia e independência entre os Poderes, mas, sobretudo, o cumprimento, por cada um deles, das funções institucionais a eles reservadas.

07. O Ministério Público da União tem como chefe o Procurador-Geral da República – cujas funções são essenciais para o funcionamento da ordem democrática –, e que está no mesmo patamar que as autoridades representativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. É presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, assim como o presidente do Supremo Tribunal Federal é presidente do Conselho Nacional de Justiça.

08. A Constituição confere à instituição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, e essa função não será exercida com independência se a instituição não estiver ao lado dos Poderes constituídos da República, de forma igualitária.

09. Os vencimentos percebidos pelos representantes dos Poderes e do Procurador-Geral da República devem ser os mesmos porque, se não o forem, a estrutura republicana estabelecida no texto constitucional não estará sendo



ANPT



ANMPM



cumprida. Sabe-se que vencimentos iguais são atribuídos a agentes políticos equiparados. Historicamente, o Ministério Público, no Brasil, sempre esteve em patamar equivalente ao das autoridades representantes dos poderes constituídos. A Constituição de 1891 – a primeira republicana – afirmava, inclusive, que o Procurador-Geral da República seria escolhido entre os ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 58 - § 2º).

10. A Constituição de 1934, por sua vez, dispunha que:

“Art. 95 - O Ministério Público será organizado na União, no Distrito Federal e nos Territórios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locais.

*§ 1º - O Chefe do Ministério Público Federal nos Juízos comuns é o Procurador-Geral da República, de nomeação do Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Corte Suprema. **Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, sendo, porém, demissível ad nutum**” (ênfase acrescida).*

11. A paridade entre os vencimentos é histórica e a Constituição de 1934, eminentemente democrática, expressou conclusão extraída do próprio princípio republicano. A simetria, inclusive, foi observada nas recentes Leis 12.041/2009 e 12.042/2009.



ANPT



ANMPM



12. Diante, pois, da estrutura sui generis do Ministério Público, definida constitucionalmente, deve a proposta de emenda dispensar tratamento isonômico ao chefe da Instituição em relação aos chefes/membros dos demais poderes, de modo a assegurar a independência e autonomia imprescindível ao exercício de suas funções.

13. Tais as circunstâncias, a ANPR, preocupada com a constitucionalidade da emenda constitucional, espera apontamento que possibilite sua aprovação, inserindo-se o Procurador-Geral da República entre as autoridades nominadas no artigo 48 – XV da Constituição, para que seja mantida a simetria de tratamento que a Constituição dispensou ao Ministério Público.

Brasília, 25 de maio de 2011.

Sebastião Vieira Caixeta
Coordenador da Frente
Associativa
Presidente da ANPT

Alexandre Camanho de Assis
Presidente da ANPR

Antônio Marcos Dezan
Presidente da AMPDFT

Marcelo Weitzel Rabello de
Souza
Presidente da ANMPF



ANPT



ANMPM



Gabriel de Jesus Tedesco
Wedy
Presidente da AJUFE

Renato Henry Sant'Anna
Presidente da ANAMATRA